



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI N° 301/1953		
Ementa AUTORIZA CONCESSÃO, À TELEFÔNICA JUNDIAÍ LTDA., DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA AUTOMÁTICA LOCAL PELO PRAZO DE 30 ANOS.		
Data da Norma 14/11/1953	Data de Publicação 19/11/1953	Veículo de Publicação O Jundiaiense
Matéria Legislativa <u>Projeto de Lei n° 455/1953</u> - Autoria: Prefeito Municipal		
Status de Vigência Em vigor		
Observações Autor: LUÍS LATORRE (PREFEITO MUNICIPAL)		
Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
08/11/1956	<u>Lei n° 535/1956</u>	Alterada por
21/09/1961	<u>Lei n° 936/1961</u>	Alterada por

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 301, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1953 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 9 de novembro de 1953, PROMULGA a seguinte lei:

Modificado conforme Lei n: 535.

Art. 1º - Pela presente lei, fica autorizado o Executivo Municipal a conceder à TELEFÔNICA JUNDIAÍ LTDA., pelo prazo de 30 anos, a exploração dos serviços locais de telefones automáticos, mediante contrato que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Luis Latorre
LUIS LATORRE
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e três.

Virgilio Torricelli
VIRGILIO TORRICELLI
Diretor

52
E

LEI

REGIDA DE ACORDO COM AS EMENDAS NRS. 2, 3 e 4 APROVADAS PELO PLENÁRIO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 9 DE NOVEMBRO DE 1953.

CONTRATO PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO DE JUNDIAÍ. ENTRE SI PATEN A MUNICIPALIDADE DE JUNDIAÍ E A TELEFÔNICA JUNDIAÍ LIDA., NA FORMA ABaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A presente concessão é outorgada nos termos da lei nº 301 de 14-11-1953., promulgada em e publicada em 19-11-1953...

CLÁUSULA SEGUNDA

CONSTRUÇÃO DA REDE LOCAL - A TELEFÔNICA se obriga a construir uma rede telefônica local, de sistema automático, com a capacidade de 3 000 (três mil) terminais, na cidade de Jundiaí, para servir os assinantes localizados no perímetro determinado na planta anexa de cidade, assinada pelas partes contratantes a que fica fazendo parte integrante do presente contrato, comprometendo-se a concluir esses serviços dentro de 30 (trinta) meses a contar da data em que entrar em vigor o presente contrato, salvo motivo de força maior.

CLÁUSULA TERCEIRA

LIGAÇÃO À REDE GERAL INTERMUNICIPAL - A TELEFÔNICA se obriga a ligar a nova rede telefônica da cidade de Jundiaí à rede geral, de modo a fornecer um serviço satisfatório de comunicações telefônicas interurbanas e manter esse serviço em funcionamento adequado.

CLÁUSULA QUARTA

CIRCUITOS BIFILARES - A TELEFÔNICA se obriga a equipar o sistema de circuitos bifilares para todas as linhas de transmissão de comunicações telefônicas.

CLÁUSULA QUINTA

cabos aéreos e subterrâneos - Será obrigatória a instalação de cabos aéreos ou subterrâneos, a opção da TELEFÔNICA, em todas as vias públicas em que seja necessário a colocação de mais de 20 (vinte) circuitos, executando-se os pontos em que esses linhas sejam usadas exclusivamente para o serviço interurbano ou de ferreiras. Nos casos de ser proibida por força de posturo municipal, a existência de linhas aéreas em alguma logradouro,

53

telefônica se obriga a transferir suas linhas para subterrâneas.

CLÁUSULA SEXTA

TELEFONES PÚBLICOS - A TELEFÔNICA instalará telefones públicos na cidade de Juiz de Fora, por indicação da Prefeitura, a razão de um telefone para cada grupo de 200 (duzentos) habitantes de aglomerados em funcionamento. A TELEFÔNICA poderá, no entanto, instalar telefones públicos em melhor proporção, sempre que julgar essa providência necessária para atender a procura dessa classe de serviço.

CLÁUSULA SÉTIMA

USO DAS RUAS - A TELEFÔNICA poderá colocar suas linhas, cabos aéreos e subterrâneos, postes e suportes em quaisquer praças, ruas e logradouros públicos, por onde tiver de atender aos seus serviços, obedecendo às posturas municipais, bem assim - nos estabelecimentos públicos e prédios particulares, uma vez obtida prévia permissão do Prefeito Municipal ou dos responsáveis pelos referidos estabelecimentos ou prédios.

CLÁUSULA OITAVA

USO DOS POSTES DE TERCEIROS - A TELEFÔNICA, entrando em acordo com os empresários que tenham canalizações ou postes assentados em vias públicas, poderá utilizar-se desses equipamentos ou desses postes para a instalação de seus cabos aéreos ou subterrâneos, linhas e demais equipamentos.

CLÁUSULA NONA

PODA DE ÁRVORES - A TELEFÔNICA poderá cortar ou podar as árvores existentes na via pública, no trajeto de suas linhas, sempre que as mesmas possam trazer embaraços ou interrupções ao serviço telefônico, mediante prévia licença dos proprietários ou da administração pública.

CLÁUSULA DÉCIMA

IMPOSTOS - Durante o prazo deste contrato, a TELEFÔNICA fica isenta de todos os impostos municipais que incidirem sobre suas atividades e sobre os imóveis de uso próprio, excetuando-se as taxas remunerativas de serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

ISENÇÃO DE IMPOSTOS FEDERAIS E ESTADUAIS - O Município de Juiz de Fora, mediante solicitação especial da TELEFÔNICA, poderá e quer se direito, isenção ou redução de impostos e taxas, federais e estaduais, de qualquer natureza, inclusive os adicionais, para o material referente ao serviço telefônico do município, seus edifícios, instalações e acessórios, sempre que as legislações federal e estadual autorizarem a concessão de tais favores, ficando obrigada que, se não for atendida a solicitação, o Município não ficará obrigado a qualquer coisa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

SERVIÇO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL - A TELEFÔNICA, uma vez obtida a licença dos poderes competentes para operar no Estado de São Paulo o serviço telefônico interestadual e internacional, diretamente ou em tráfego mútuo com quaisquer outras empresas autorizadas a funcionar no país, fica autorizada a atender tal serviço no Município de Juiz de Fora.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

TARIFAS - Durante o prazo desta concessão, a TELEFÔNICA terá

-3-
54

o lucro líquido anual de dez por cento (10%) e máximo de doze por cento (12%) sobre o valor real da rede telefônica do município de Juazeiro, depois de atendidas todas as despesas, inclusive as de depreciação e as de formação de reservas legais ou estatutárias, da Concessionária, não podendo a importância a ser deduzida simultaneamente para a formação dessas reservas exceder ao que for permitido por lei.

§ 1º - Caso a renda anual do serviço local, uma vez deduzidas todas as despesas, inclusive as de depreciação, não apresente lucro líquido de dez por cento, a TELEFÔNICA poderá, a qualquer tempo, mediante autorização da Câmara Municipal, auferir os preços de seus serviços, a fim de que dita renda alcance a taxa contratual.

§ 2º - Caso aquela renda exceda de doze por cento (12%), o excesso de lucro deverá ser levado a um fundo de reserva especial, destinado:-

- a) - a ser utilizado para perfazer a diferença entre a renda média auferida pela TELEFÔNICA, em anos anteriores, e o mínimo de dez por cento (10%) não atingido;
- b) - a determinar a redução das taxas, quando não tiver mais cabimento a aplicação prevista no dispositivo da lei nº 1.

§ 3º - A determinação do custo do serviço para fixação das respectivas taxas será feita na conformidade do Sistema Uniforme de Contas para as Companhias Telefônicas, de acordo com as aplicadas pelas congêneres de maior expressão no país.

§ 4º - As taxas de depreciação a serem adotadas serão aquelas permitidas pelo regime das usadas pelas melhores companhias do país, e de comum acordo entre as partes contratantes.

§ 5º - Para o efeito de fiscalização, fica assegurado à Prefeitura Municipal o direito de examinar a escrituração da empresa, sempre que necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

TARIFAS LOCAIS - As condições gerais para o fornecimento do serviço e os preços, sem limite de número de telefones, dentro da rede local, serão os seguintes, a contar da data da inauguração dos novos serviços, sujeitas a qualquer tempo as regras e dispositivos da cláusula décima segunda (12ª) deste contrato:-

- a) - Para as linhas destinadas ao uso de um assinante:
 - a-1) - Para as classes de comércio, indústria, profissões e rurais, cento e sessenta cruzados (Cr. \$ 160,00) por mês;
 - a-2) - Para residências particulares, cento e trinta cruzados (Cr. \$ 130,00) por mês;
- b) - Para as linhas destinadas ao uso conjunto de mais de um assinante:
 - b-1) - Para as classes de comércio, indústria, profissões e rurais (por aparelho), cento e vinte e oito cruzados (Cr. \$ 128,00) por mês;
 - b-2) - Para as residências particulares (por aparelho), cento e quatro cruzados (Cr. \$ 104,00) por mês;

55
[Handwritten signature]

a) - As ligações locais pedidas de aparelhos em
lilios para quaisquer outros telefones pertencentes a rede de
m, serão cobradas a pessoa de um cruzairo (Cr. \$ 1,00) por
cinco minutos de ligação;

b) - A TELEFÔNICA terá o direito de cobrar uma
taxa de instalação até três mil cruzeiros (Cr. \$ 3 000,00) pa-
ra cada linha geral instalada, e ser ligada a nova rede auto-
mática, pagável em 20 (vinte) prestações mensais, e uma taxa
de cem cruzeiros (Cr. \$ 100,00) para cada extensão;

c) - A TELEFÔNICA terá também o direito de co-
brar as seguintes taxas nos casos abaixo indicados, a saber:

- 1) - Pela mudança do aparelho de um domicí-
lio para outro, trezentos cruzeiros -
(Cr. \$ 300,00);
- 2) - Pela mudança do aparelho no mesmo do-
mício, cem cruzeiros (Cr. \$ 100,00);

d) - A TELEFÔNICA terá o direito de cobrar cem
cruzeiros (Cr. \$ 100,00) para cada nova ligação das linhas dos
assinantes, quando as mesmas também sido desligadas por falta
de pagamento do serviço local, interurbano ou internacional,
ou por inatividade do telefone, ou ainda pela transferência de
responsabilidade de assinatura a terceiros;

e) - Nos casos do assinante desejar retirar ou
desligar o telefone antes de terminado o prazo do seu contra-
to, nenhuma abtenimento será feito pelo prazo que faltar para a
terminação do contrato;

f) - Por um segundo aparelho que o assinante te-
nha no mesmo edifício para seu uso exclusivo e derivado de
uma linha geral, a TELEFÔNICA terá o direito de cobrar um em
outro, cinquenta cruzeiros (Cr. \$ 50,00) adicionais por mês
e um computador, setenta e cinco cruzeiros (Cr. \$ 75,00) adi-
cionais por mês;

g) - As taxas fixas de assinaturas a que se re-
ferem as letras a, b e c da presente alínea, são relativas
apenas aos telefones de parede, sendo permitido à TELEFÔNICA
cobrar mais a taxa de sete cruzeiros (Cr. \$ 7,00) por mês, pa-
ra cada telefone de mesa;

h) - Poderão 2 (dois) assinantes requerer à TE-
LEFÔNICA a instalação de uma linha conjunta para dois (2) apa-
relhos, cujo distância mútua não ultrapasse de cem (100) me-
tros, pagando, cada um, as taxas de assinaturas estipuladas -
na presente alínea;

i) - Nenhum assinante poderá intervir no aporo-
lho e acessórios telefônicos pertencentes à TELEFÔNICA, nem
assinante que pessoas estranhas ao serviço de mesa o façam.
Ele poderá também empregar no mesmo aparelho o respectivo li-
nha quaisquer instrumentos, acessórios, derivações e linhas de
extensão senão as instaladas pelo TELEFÔNICA, ficando tudo sob
guarda e responsabilidade imediata do assinante. No caso de in-
fração do disposto nesta letra, terá a TELEFÔNICA o direito de
desligar e retirar o aparelho, acessórios, derivações e linhas
de extensão, bem como de suspender o respectivo serviço tele-
fônico, ficando o assinante responsável perante a TELEFÔNICA,
pelo prejuízo e despesas causados por tal infração. O uso do
telefone é limitado ao assinante, sua família e empregados, não
podendo ser franqueado a outras quaisquer pessoas, não utilizado -
para correspondências contrárias à moral e aos bons costumes ou
a ordem e segurança pública, sob pena de ser cortada a ligação
e retirado o aparelho, sem que o assinante tenha direito a qual

qual reclamação ou indenização. Em todos os casos de infração por parte do assinante, as providências da TELEFÔNICA dependem da aprovação da Prefeitura;

56
[Handwritten signature]

l) - Todos os preços desta cláusula se aplicam ao perimetro determinado na planta e que se refere a cláusula segunda (2a.) deste contrato. O preço adicional para conservação corrente de instalação que exija linhas de distância além daquela zona não excederá de vinte cruzeiros (Cr. 20,00) por mês, para cada quilômetro de circuito ou fiação de quilômetro fora da zona urbana. Por conservação corrente, entende-se os reparos nos circuitos e não sua reconstrução, mudança ou substituição, as quais correrão por conta do assinante;

m) - Para qualquer instalação nova, modificação ou mudança de instalação já existente fora de zona urbana, e que se refere a cláusula segunda (2a.), a TELEFÔNICA poderá entrar antes de iniciar os trabalhos respectivos uma comissão adicional correspondente ao custo do serviço a executar, mediante o orçamento aprovado pelo poder competente, desde que isso seja solicitado pelo assinante;

n) - Para instalação especial, ou para qualquer serviço não compreendido nos itens mencionados acima, os preços serão cotados segundo combinação entre a TELEFÔNICA e o assinante. Dependerão também de acordo prévio entre a TELEFÔNICA e o assinante, a instalação e respectiva taxa para qualquer linha cujo número de aparelho, a pedido do interessado, não deva figurar na Lista de Assinantes;

o) - A TELEFÔNICA não será obrigada a aceitar as assinaturas por prazo inferior a (1) um ano, devendo o pagamento das mesmas ser feito por mês vencido no escritório da Empresa concessionária;

p) - Dentro de zona urbana e que se refere a cláusula segunda (2a.), a TELEFÔNICA deverá efetuar qualquer ligação de novo assinante ou mudança de aparelho de um edifício para outro, no prazo máximo de vinte (20) dias, contados da entrega do pedido escrito ao interessado a TELEFÔNICA, e do respectivo pagamento, salvo motivo de força maior;

q) - Se o assinante não pagar até 10 (dez) dias após a apresentação das contas respectivas, as taxas de assinatura ou importe de ligações interurbanas ou internacionais debitadas ao seu telefone, a TELEFÔNICA terá o direito de desligar a linha desse assinante, a qual só será restabelecida após a liquidação das contas devidas e do pagamento da taxa de que trata a letra f) da presente cláusula. Desligado o aparelho e decorridos 10 (dez) dias sem que tenham sido pagas as contas apresentadas, a TELEFÔNICA poderá retirar o aparelho e não dispor como entender, sem que o assinante tenha direito a qualquer indenização.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

TAXA PARA SERVIÇO INTERMUNICIPAL - As tarifas interurbanas dentro do município, serão as que vigorarem para o serviço intermunicipal do Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

REGRAS DE NOVAS LIGAÇÕES - A TELEFÔNICA terá o direito de recusar nova ligação de aparelho a quem esteja em débito de contas anteriores relativas a serviços prestados neste contrato, assim como estipular uma caução ou depósito, a juízo da Prefeitura, que deva garantir o pagamento das contas de serviço. De tais cações poderá a TELEFÔNICA descontar o valor das con-

tes que não sejam liquidadas dentro de quinze (15) dias após a sua apresentação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

PRAZO DO CONTRATO - A presente concessão, que não constitui privilégio, é outorgada pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados da data em que entrar em vigor o presente contrato. Fim do dito prazo, a TELEFÔNICA continuará com a propriedade das instalações, bens e aparelhos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

TELEFONES GRATUITOS E COM DESCONTO - A TELEFÔNICA fornecerá à Prefeitura, para o serviço telefônico local da Municipalidade - de, um número de aparelhos, com serviço local gratuito, calculado na base de 1% (um por cento) dos telefones de assinantes em funcionamento, até o máximo de 20 (vinte), quando por este solicitados, por serem instalados nas repartições municipais dentro da cidade de Juazeiro, no perímetro determinado na planilha da cidade, citada na cláusula segunda (2a.).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO - A TELEFÔNICA, com prévia consulta e autorização dos Poderes Municipais, terá o direito de, independentemente de qualquer ônus, de arrendar ou transferir a presente concessão e todos os seus bens, direitos, ônus e vantagens, sob termos deste contrato, à Companhia ou Empresa nacional que lhe couder ou que venha a ser organizada, ficando reciprocamente entendido entre a sucessora de um lado, e a Prefeitura e o Estado de outro, todos os direitos, obrigações, ônus e vantagens deste contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

EXAPROPRIAÇÃO - A Prefeitura concede à TELEFÔNICA o direito de desapropriação, por utilidade pública, na forma das leis vigentes, de prédios e terrenos para a passagem das linhas e construção das estações, ficando entendido que os ônus das desapropriações são por conta da TELEFÔNICA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

ARBITRAGEM - As dúvidas sobre interpretação das cláusulas do presente contrato serão dirimidas por arbitramento, sendo, para esse fim, nomeado um árbitro de competência na matéria, por parte de cada um dos contratantes, e caso os dois árbitros não chegarem a um acordo, escolherão por si um árbitro da autoridade que decidirá a final a dúvida sujeita a arbitramento, tudo na conformidade das leis do país.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

LINHAS CONSTRUÍDAS PELOS ASSINANTES - Aos assinantes, cujos telefones fiquem localizados fora do perímetro urbano, fica facultado o direito de construir, por sua própria conta, as linhas que partindo de suas propriedades, venham a encontrar o primeiro poste da rede urbana de TELEFÔNICA, cobrando também por conta dos mesmos, o custo das instalações e conservação do trecho das linhas por eles construídas. Tais assinantes ficarão sujeitos ao pagamento das taxas estabelecidas na cláusula décima quarta (14a) deste contrato. Nestas construções, as plantas ou materiais a serem usados e os trabalhos a serem executados, deverão ser aprovados e fiscalizados pela TELEFÔNICA.

§ Único - As linhas, a que se referem esta cláusula, serão ligadas obrigatoriamente à rede do Distrito a que pertencer a propriedade rural ou à rede do Distrito mais pró-

59

- B-1) - Para as classes de comércio, indus-
tria, profissões e rurais (por apar-
lho), sessenta e cinco cruzeiros ...
(Cr. \$ 65,00) por mês;
- B-2) - Para as residências particulares (por
aparelho), cinquenta e dois cruzeiros
(Cr. \$ 52,00) por mês;

e) - As ligações locais pedidas de aparelhos públi-
cos, para quaisquer outros telefones pertencentes à rede local,
serão cobradas à razão de um cruzeiro (Cr. \$ 1,00) por cinco mi-
nutos de ligação;

f) - A TELEFÔNICA terá o direito de cobrar uma taxa
de instalação de dois mil cruzeiros (Cr. \$ 2 000,00) para cada
linha geral instalada e de cem cruzeiros (Cr. \$ 100,00) por ex-
tensão;

g) - A TELEFÔNICA terá também o direito de cobrar -
as seguintes taxas nos casos abaixo indicados, a saber:

- e-1) - Pela mudança do aparelho de um domicí-
lio para outro, trezentos cruzeiros -
(Cr. \$ 300,00);
- e-2) - Pela mudança do aparelho de mesmo do-
mício, cem cruzeiros (Cr. \$ 100,00);

g) - A TELEFÔNICA terá o direito de cobrar cem cru-
zeiros (Cr. \$ 100,00) para cada nova ligação das linhas dos as-
sinantes, quando as mesmas tenham sido desligadas por falta de
pagamento do serviço local, ou ainda pelo fato de pagamento -
do serviço interurbano ou internacional, uso indevido do tele-
fone ou pela transferência de responsabilidade de assinatura a
terceiros;

g) - Por um segundo aparelho que o assinante tenha
no mesmo edifício, para seu uso exclusivo e derivação de sua li-
nha geral, a TELEFÔNICA terá o direito de cobrar sem contador,
quinze cruzeiros (Cr. \$ 15,00) adicionais por mês e com conta-
dor, vinte e cinco cruzeiros (Cr. \$ 25,00) adicionais por mês;

h) - As taxas fixas de assinantes e que se referem
as letras g, h e i da presente cláusula, são relativas apenas
aos telefones de parede, sendo permitido a TELEFÔNICA, cobrar
a taxa de sete cruzeiros (Cr. \$ 7,00) por mês, para cada tele-
fone de mesa;

i) - Todas as preços desta cláusula se aplicam à
zona urbana da sede do distrito. O preço adicional para con-
servação corrente de instalação que exija linha de distância
além da zona delimitada, não excederá de quinze cruzeiros ...
(Cr. \$ 15,00) por mês, para cada quilômetro de circuito ou fra-
ção de quilômetro fora da zona urbana; ao assinante, e, no es-
tante, facultada a conservação do seu trecho de linha quando
construída nos termos do disposto na cláusula vigésima segun-
da (22a.). Por conservação corrente, entendem-se os reparos
nos circuitos e não sua reconstrução, mudança ou substituição,
as quais correrão por conta dos assinantes.

Prefeitura Municipal de Jardim, em quatorze de
novembro de mil novecentos e cinquenta e três.

Luis Latorre
LUIS LATORRE
- Prefeito Municipal -